

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ

(ao PLS nº 236, de 2012)

Inclusa-se, onde couber, no Título XI – Crimes Eleitorais, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, artigo com a seguinte redação:

Doação eleitoral ilegal

"Art. Fazer doação eleitoral ou recebê-la em desacordo com a lei:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o valor doado ou recebido ilegalmente for inferior ao salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão visa tornar crime o financiamento ilícito de campanha. A redação sugerida abarca tanto o chamado "caixa 2", quanto o financiamento oriundo de fonte vedada.

A doação eleitoral ilegal tem sempre dois atores: o que doa e o que recebe. Propõe-se punição a ambos.

Sugere-se, ainda, fixar o valor da insignificância penal em um salário mínimo, evitando-se o subjetivismo interpretativo.

Pelo exposto, requer o acatamento da sugestão de inclusão do tipo no novo Código Penal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES